



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000501/2007-33
Recurso nº 249.209
Resolução nº **2301-000.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leôncio Nobre de Medeiros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01/02, no qual o interessado requer a restituição das contribuições pagas em relação às competências 07/2002 no valor de R\$ 6.792,10, tendo em vista que houve retenção em excesso da contribuição que seria devida sobre as remunerações pagas aos empregados.

O setor responsável indeferiu o pedido, com base em relatório da fiscalização que apontou, entre outros aspectos, que a interessada não havia apresentado resumo das folhas de pagamento para cada CEI; deixou de incluir na GFIP os valores relativos a pró-labore; não elaborou folha de pagamento referente a pró-labore e honorários profissionais a autônomos;

A interessada foi cientificada desta decisão em data que não consta dos autos.

O recurso voluntário apresentado, fls. 142/143, contém os argumentos que resumimos a seguir.

Informa que fez as devidas correções e insiste ter valor a restituir, juntando novos documentos.

Houve manifestação da autoridade fiscal em relação aos documentos apresentados pela recorrente, fls. 236/238. Naquele documento foram apontados os motivos pelos quais o indeferimento ainda seria justificado.

Não houve abertura de prazo para a recorrente contraditar tal manifestação.

É o relatório.

Processo nº 12045.000501/2007-33
Resolução n.º **2301-000.189**

S2-C3T1
Fl. 243

VOTO

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Entendemos que a inexistência de ciência da interessada das razões da fiscalização apresentadas em fls. 236/238 caracteriza cerceamento de defesa. Assim, propomos diligência para que a interessada seja cientificada da manifestação da fiscalização e apresente, se desejar, aditamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a interessada seja cientificada da manifestação da fiscalização e apresente, se desejar, aditamento ao Recurso Voluntário no prazo previsto no art. 44 da Lei 9.784/1999.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator